



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.161 - MG (2014/0075387-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo inexistir relação jurídico tributária entre o Estado recorrente e o Banco recorrido para cobrança do IPVA, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003 e dos arts. 20 do CTB e 127, II, do CTN, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado da sede da pessoa jurídica.

2. A controvérsia a respeito de quem seria o responsável pelo pagamento do IPVA, leva em conta as disposições da Lei Estadual n. 14.937/2003, art. 4º, em face das normas federais (art. 127, I, do CTN e art. 120 do CTB). De outra parte, nas razões do recurso especial, também se invocam disposições da lei local (parágrafo único do art. 1º, conjugado com o art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003) para defender as suas alegações. Assim, a análise da controvérsia demanda o exame dos termos da legislação local pertinente, procedimento que esbarra no entendimento da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.161 - MG (2014/0075387-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos (fl. 507, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O agravante refuta a aplicação da Súmula n. 280/STF. Argumenta não se tratar da aplicação do entendimento de que o alienante fiduciário também é sujeito passivo pelo pagamento do IPVA, o que ensejaria a interpretação de lei local.

Aduz que a discussão é de matéria de direito, referente ao lugar onde deve ser cumprida a obrigação tributária em recolher o tributo inequivocadamente devido, isto é, da definição de qual domicílio tributário deve-se adotar.

Alega ser imprescindível a análise da questão sob a ótica da aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 127 do CTN, para se fixar o domicílio no lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Defende a aplicação do disposto no final do § 2º do art. 127 do CTN para se considerar o domicílio tributário do Banco Toyota S.A., na condição de proprietário do veículo qualificado no processo, e, para efeito de eleição do sujeito passivo da relação tributário, o Estado de Minas Gerais, Estado da localização do bem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.161 - MG (2014/0075387-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo inexistir relação jurídico tributária entre o Estado recorrente e o Banco recorrido para cobrança do IPVA, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003 e dos arts. 20 do CTB e 127, II, do CTN, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado da sede da pessoa jurídica.

2. A controvérsia a respeito de quem seria o responsável pelo pagamento do IPVA, leva em conta as disposições da Lei Estadual n. 14.937/2003, art. 4º, em face das normas federais (art. 127, I, do CTN e art. 120 do CTB). De outra parte, nas razões do recurso especial, também se invocam disposições da lei local (parágrafo único do art. 1º, conjugado com o art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003) para defender as suas alegações. Assim, a análise da controvérsia demanda o exame dos termos da legislação local pertinente, procedimento que esbarra no entendimento da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão do agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão monocrática, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DE MINAS GERAIS fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 371, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIANTE PELO PAGAMENTO DO IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE - LOCAL DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PESSOA JURÍDICA - ESTADO NO QUAL O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TEM SUA SEDE - RECURSO PROVIDO.

- Ante a inequívoca constatação de que a propriedade do automóvel alienado em garantia é do credor fiduciário, não há dúvida de que este pode ser responsabilizado pelo pagamento de IPVA incidente sobre o bem.

- Nos termos do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado com o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao estado na qual a pessoa jurídica tem sua sede".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 396-399, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre vários dispositivos aplicáveis ao caso e causou ambiguidade ao afirmar: *"anulo o lançamento de número 01.000020726.51(PTA)"*, equivalendo à extinção do crédito tributário.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional estadual contrariou as disposições contidas no art. 127, §§ 1º e 2º, do CTN.

Sustenta, em síntese, que, tratando-se *"de obrigação tributária principal associada à propriedade de veículo automotor (IPVA), cuja localização é o território de Minas Gerais, não se poderia entender ser o domicílio tributário o Estado de São Paulo para, justamente, lhe outorgar a receita tributária originada nos contratos de alienação fiduciária tendo como objeto veículo automotor"* (fl. 407, e-STJ).

Segundo entende, a tese defendida está consoante com *"... o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, conjugado com o art. 4º da lei estadual mineira, 14.937/2003, cuja redação é clara ao informar que: 1) contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor; 2) O IPVA incide também sobre a propriedade do veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado"* (fl. 405, e-STJ).

Inicialmente, observo que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo inexistir relação jurídico-tributária entre o Estado recorrente e o Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido para cobrança do IPVA, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003 e dos arts. 20 do CTB e 127, II, do CTN, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado da sede da pessoa jurídica.

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 544.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014.)

Quanto à questão de fundo, o recorrente insurge-se contra a decisão que anulou o lançamento do IPVA promovido pelo Estado de Minas Gerais, considerando ser o Estado do domicílio do credor fiduciário, como proprietário do veículo, o ente competente para a cobrança do tributo.

Observo que a controvérsia, a respeito de quem seria o responsável pelo pagamento do IPVA, leva em conta as disposições da Lei Estadual 14.937/2003, art. 4º, em face das normas federais (art. 127, I, do CTN e art. 120 do CTB).

De outra parte, nas razões do recurso especial, também se invocam disposições da lei local (parágrafo único do art. 1º, conjugado com o art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003) para defender as suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise da controvérsia demanda o exame dos termos da legislação local pertinente, procedimento que esbarra no entendimento da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, compete ao STF julgar, em recurso extraordinário, a validade de lei local em face de lei federal, conforme dispõe o art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Sobre o tema confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Recurso Especial busca afastar a responsabilidade tributária do credor fiduciário por débito de IPVA.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Desde que adote fundamentação jurídica pertinente ao conflito solucionado, o julgador não precisa se pronunciar expressamente sobre cada artigo de lei invocado pela parte.

3. In casu, a responsabilidade pelo crédito tributário foi firmada com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido exige análise de norma local, o que é inadmissível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. A alegação de que o Recurso Especial deve ser admitido, em razão de estar em discussão ofensa ao art. 110 do CTN por suposta definição deturpada do conceito de alienação fiduciária estabelecido pelo art. 5º da Lei Estadual 14.937/2003, não socorre a agravante. Compete ao STF julgar, em Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 461.677/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Hipótese em que o TJ-RS entendeu prescritos os créditos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPVA relativos aos exercícios de 2002 e 2003, pois a execução foi proposta em junho de 2008.

2. Não há como analisar a data em que o tributo deve ser lançado, pois a matéria é regulada exclusivamente pela lei estadual, o que foge da competência do STJ em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Ademais, ainda que fosse possível verificar, à luz da legislação estadual, a periodicidade e o momento em que o lançamento deve se realizar, não seria viável rever as provas do autos para reexaminar a data de efetiva constituição do crédito de IPVA relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Incide o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.236.850/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012.)

No presente regimental, o agravante refuta a aplicação da Súmula n. 280/STF. Argumenta não se tratar, no caso, da definição do sujeito passivo pelo pagamento do IPVA, o que ensejaria a interpretação de lei local, mas da definição de qual domicílio tributário deve-se adotar.

Alega ser imprescindível a análise da questão sob a ótica da aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 127 do CTN para se fixar o domicílio no lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação e considerar o domicílio tributário do Banco Toyota S.A., na condição de proprietário do veículo qualificado no processo, e, para efeito de eleição do sujeito passivo da relação tributária, o Estado de Minas Gerais, Estado da localização do bem.

Entretanto, ainda que se afastasse a aplicação da Súmula 280/STF, a legislação de regência da matéria é contrária à tese defendida pelo agravante.

Conforme consignado no acórdão, a ação originária visa anular débito fiscal relativo a IPVA lançado pelo Estado de Minas Gerais contra o Banco Toyota S.A., relativamente a veículo objeto de alienação fiduciária, cujo credor é o Banco agravado e, como tal, proprietário do veículo até o adimplemento da obrigação, em conformidade com o art. 1.361 do Código Civil, *verbis*:

"Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor".

A Lei Estadual n. 14.937/03 versa que o Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo e o art. 127 do CTN, inciso II, fixa o domicílio tributário de pessoa jurídica no local da sua sede. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento".

Tem-se, pois, que a interpretação literal dos dispositivos legais aplicados já refutam a tese defendida pelo agravante. Com efeito, reconhecida a propriedade do veículo ao credor fiduciário e definido ser o domicílio tributário a sede da pessoa jurídica (art. 127, II, do CTN), não há como reconhecer relação jurídica para que o Estado de Minas Gerais possa cobrar o IPVA do Banco Toyota S.A., que tem sede em São Paulo.

Ante o exposto, não tendo o agravante apresentado argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0075387-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.454.161 /
MG

Números Origem: 100002072651 10024100372572 10024100372572001 10024100372572002
10024100372572003 10024100372572004 100372572

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.